

PROCESSO - A. I. Nº 108880.0001/02-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PLURIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - SIMÕES FILHO
INTERNET - 08.06.06

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0196-11/06

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação com base no art. 119, II combinado com art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81(COTEB) tendo em vista que documentos acostados aos autos comprovam a entrada das mercadorias na Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 140, da Constituição do Estado da Bahia, c/c o art. 31-A, da Lei Complementar nº 19/2003, propondo que seja declarada nulidade do presente Auto de Infração, tendo em vista a comprovação da internação das mercadorias, *“elidindo-se a presunção da não internação engendrada pela não juntada de documento emitido pelo SUFRAMA, que, em que pese ser documento fulcral na testificação da entrada na ZFM, não pode, entretanto, sobrepujar à realidade fática ora desvelada”*.

O Auto de Infração em comento tem por objeto a cobrança do ICMS devido em razão da saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus, com benefício de isenção do imposto, sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.

Foram apresentadas, pelo Contribuinte, peças de Defesa, Recurso Voluntário, Recurso de Revista, Recurso Extraordinário, Pedido de Reconsideração e, ao final, Pedido de Controle de Legalidade.

Em todas as oportunidades, excluindo-se o Pedido de Controle de Legalidade, os pleitos do Contribuinte não foram acolhidos, seja em virtude do não cabimento do expediente utilizado, seja em razão da ausência de comprovação válida acerca da internação das mercadorias, a afastar a autuação imposta.

Apenas no Pedido de Controle de Legalidade, o Contribuinte trouxera ao feito, às fls. 667 a 669, documentos por meio dos quais era possível efetivamente concluir pelo atendimento ao requisito legal de internação das mercadorias, quais sejam: Ofício do Governo do Estado do Amapá, direcionado à SEFAZ/BA; Relação das notas fiscais emitidas para a CAESA; e Declaração do Banco do Brasil, informando acerca da origem dos créditos lançados na conta corrente ali consignada.

Tendo em vista os documentos novos colacionados, a PGE/PROFIS entendeu por bem Acolher o Pedido de Controle de Legalidade e representar a este Conselho, como explicitado inicialmente.

No intuito de certificar-se acerca da idoneidade do Ofício colacionado ao feito, oriundo do Governo do Estado do Amapá, o Auditor Fiscal César de Souza Lopes fez contato com a SEFAZ/Amapá, confirmando, assim, a veracidade do documento. Desta maneira, conclui, o Auditor Fiscal, pela efetiva comprovação do internamento das mercadorias.

Em Parecer opinativo, a Ilustre Procuradora Leila Von Söhsten Ramalho anui com o teor da representação formulada, pugnando, todavia, pela improcedência do Auto de Infração, e não nulidade.

VOTO

De fato, inteiramente aplicável, ao caso em comento, a verdade material, que, longe de trazer insegurança e instabilidade na aplicação da legislação tributária, imersa em rigorismos formais até certo ponto úteis, visa a evitar a subsistência de equívocos e injustiças. Assim, a Legislação e o próprio procedimento fiscal podem ser vistos como instrumentos da Justiça, e não como um fim em si mesmos.

Inegável que, após mais de três anos de trâmite do presente processo administrativo fiscal, o Contribuinte comprovou, ainda que por via oblíqua (documento emitido pela Secretaria da Fazenda do Amapá), o efetivo preenchimento do requisito previsto em Lei, para concessão do benefício (internamento das mercadorias).

Como o Auto de Infração funda-se, justamente, na **“ausência de comprovação do internamento por parte da SUFRAMA”**, trazendo-se ao feito documento capaz de afastar tal motivação, outro destino não pode ter o presente Auto de Infração, que não o reconhecimento de sua completa Improcedência.

Não entendo estar-se diante de hipótese de nulidade, eis que, primeiro, tais vícios, ou estão previstos em Lei (v.g. art. 18, do RPAF), ou relacionam-se aos requisitos atinentes aos atos administrativos (competência, finalidade, forma, motivação e objeto). Vislumbro, no presente feito, que, à época da lavratura do Auto de Infração, a outra conclusão não poderia ter chegado, o autuante, senão a efetiva incidência do imposto. Sem a apresentação do documento pertinente, subsistiria a autuação. Logo, não se pode falar em vício de nulidade, eis que este integra a própria essência do ato, independentemente da ação ou omissão de terceiros.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para concluir pela efetiva comprovação do internamento das mercadorias objeto da autuação e, por conseguinte, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS